

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Art. 1º. Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando promover a justiça social e a distribuição de renda e torná-la compulsória e eqüitativa, e garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ 4º a 7º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

“§ 4º Em caso de recusa da empresa à negociação coletiva, será destinado, até 30 de maio de cada ano, no mínimo 15% (quinze por cento) de seu lucro líquido no exercício fiscal anterior, para pagamento aos trabalhadores a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, para formação de reserva de participação, que será distribuída em cada exercício fiscal, na forma do art. 7º.

§ 5º. Cabe ao sindicato representativo da categoria predominante na empresa convocar e organizar a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão prevista no art. 2º, I.

§ 6º O representante dos trabalhadores goza estabilidade e proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação, contemporânea ou pregressa.

§ 7º São assegurados ao representante:

I - proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave;

II - proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III - liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

§ 8º Em caso de previsão nos instrumentos decorrentes da negociação da realização de avaliação individual ou coletiva, não poderão ser utilizados quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde do trabalhador.”

Art. 3º. Altera-se a redação do § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que passa a possuir a seguinte redação:

“§ 5º Os benefícios relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário.”

Art. 4º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, remunerando-se o atual art. 8º. para 10:

“Art. 7º. A empresa deverá prestar ao sindicato profissional informações quanto a sua situação econômica e financeira, disponibilizando até 30 de janeiro de cada ano seu balanço do ano anterior, e até 5 de maio de cada ano informações fiscais, bem como outras informações de natureza contábil que se fizerem necessárias para viabilizar a negociação coletiva.

Parágrafo único. O sindicato deverá tratar as informações recebidas com sigilo, com assinatura de termo de responsabilidade por parte dos

diretores com acesso às informações, sob pena de responsabilização pessoal em caso de quebra da confidencialidade.

Art. 8º. A partir de 2010, a distribuição dos lucros ou resultados não poderá ser utilizada tendo como parâmetro a remuneração do trabalhador, devendo ser feita de modo igualitário.

§ 1º No anos de 2006 e 2007, o maior valor distribuído individualmente pela empresa não poderá superar o dobro do menor valor distribuído.

§ 2º No anos de 2008 e 2009, o maior valor distribuído individualmente pela empresa não poderá superar em mais de 50% (cinquenta por cento) o menor valor distribuído. “

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A participação dos trabalhadores e trabalhadoras no lucro da empresa constitui uma exigência de justiça social e uma forma de promover a integração dos trabalhadores na empresa. Esse direito tem sido longamente reconhecido nos textos constitucionais, tendo sido reafirmado no Art. 7º, inciso XI, da Constituição de 1988. Tal dinâmica de integração dos trabalhadores na vida e no desenvolvimento da empresa, à luz do preceito constitucional, vem sendo perseguidas por agentes do sistema produtivo que identificam no bem-estar e satisfação dos trabalhadores um fator motivador para o indivíduo com repercussão positiva na produtividade das empresas e impactos benéficos na distribuição de renda.

A legislação em vigor relativa à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas possui diversas deficiências, que tentamos sanar através do Projeto de Lei ora apresentado. Alguns dos principais

defeitos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, consiste na ausência de obrigatoriedade da negociação, pelo empregador, além da ausência de mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos as seguintes alterações na referida Lei:

- torná-la compulsória e eqüitativa;
- garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva;
- a instituição de um patamar mínimo para cálculo da participação, em caso de recusa da empresa à negociação coletiva;
- garantir que o sindicato convoque e organize a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão de negociação, garantindo a estes a efetiva representatividade e independência;
- coibir quaisquer represálias contra os representantes dos trabalhadores na comissão de negociação;
- proibir a utilização, em caso de realização de avaliação individual ou coletiva, de quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde do trabalhador;
- excluir a incidência do imposto de renda na fonte em relação aos benefícios relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Creemos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais democrático e igualitário. O aprimoramento da legislação que regulamenta o preceito constitucional é um imperativo para melhorar as relações entre o capital e o trabalho, promovendo o entendimento de que os trabalhadores devem se beneficiar dos bons resultados para os quais tenham contribuído, e auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006.

Luiz Alberto
Deputado Federal – PT/BA